

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 104/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República do Chipre depositou, a 18 de Julho de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS), de 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro.

Nos termos do artigo XVIII, n.º 2, a Convenção entra em vigor, para a República do Chipre, no dia 1 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Agosto de 2001. — O Director-Geral, *João Rosa Lã*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 252/2001

de 22 de Setembro

Face à importância para o País da organização pela primeira vez do Europeu de Futebol, considera-se da maior oportunidade assinalar este acontecimento com a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Disposições comuns

1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., de uma moeda comemorativa alusiva à «Organização do Campeonato Europeu de Futebol — 2004», com o valor facial de 1000\$, em conformidade com o desenho em anexo.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1% no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

Descrição

1 — No reverso da moeda encontramos a representação de uma rede e bola de futebol, bem como as legendas «X Campeonato Europeu de Futebol — UEFA» e «Euro 2004 Portugal».

2 — Na gravura do averso encontramos o escudo nacional com a esfera armilar e as legendas «1000 ESCUDOS» e «REPÚBLICA PORTUGUESA 2001».

Artigo 3.º

Limite de emissão

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 510 000 000\$.

Artigo 4.º

Espécimes numismáticos

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., é autorizada a cunhar até 10 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento de prova numismática (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

Artigo 5.º

Colocação em circulação

A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Afectação de receitas

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto ao público, será posto pelo Ministério das Finanças à disposição da Federação Portuguesa de Futebol nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Artigo 7.º

Curso legal

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 50 000\$ desta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Promulgado em 11 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 253/2001

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto, que institui o regime geral da concessão da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo, constitui uma zona de defesa e controlo urbanos, para garantir a viabilização da utilização da área em questão como espaço de implantação da rede do metropolitano.

Verificando-se que o prazo pelo qual foi constituída a zona em questão termina em 24 de Agosto do corrente ano, e estando a decorrer os procedimentos do concurso para a escolha do concessionário, torna-se imprescindível prorrogar o citado prazo, o que se faz pelo período de um ano, tempo previsível para concluir o processo.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Almada, Barreiro, Moita e Seixal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação

É prorrogado pelo prazo de um ano o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente prorrogação produz efeitos a partir da data de cessação do prazo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 254/2001

de 22 de Setembro

Os Decretos-Leis n.ºs 186/99, de 31 de Maio, e 104/2000, de 3 de Junho, procederam à transposição para o direito nacional da Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, que, para além de proibir a comercialização da gasolina com chumbo, estabelece disposições relativas à qualidade das gasolinas e dos combustíveis para motores diesel.

Os anexos da referida directiva, entretanto transpostos pelo Decreto-Lei n.º 104/2000, incluem métodos de ensaio e respectivas datas de publicação, que serão utilizados para determinar a qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que foram alterados pela Directiva n.º 2000/71/CE, da Comissão, de 7 de Novembro, transposta pelo presente diploma e que adapta ao progresso técnico os métodos de medição definidos nos aludidos anexos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o direito interno português a Directiva da Comissão n.º 2000/71/CE, de 7 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 104/2000, de 3 de Junho

Os anexos I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º 104/2000, de 3 de Junho, são alterados pelos anexos do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *António Fernando Correia de Campos* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Promulgado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.